

LEI Nº 1206, de 12 de junho de 2013



Institui o Sistema Municipal de Cultura, estabelece diretrizes para as Políticas Municipais de Cultura, e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE PIRATUBA-SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piratuba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I SO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º O Sistema Municipal de Cultura - SMC - visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os Piratubenses, estabelece novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e cria instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural, compreendido em seu sentido mais amplo.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Cultura tem como objetivos:

- I Estabelecer e implementar políticas de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade de Piratuba;
- II Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da revisão dos marcos legais já estabelecidos: Lei Municipal de Incentivo à Cultura e Preservação e Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Piratuba, e da implantação de novos instrumentos institucionais, como o Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPC, o Cadastro Cultural do Município de Piratuba CCMP, o Fundo Municipal de Cultura FMC, a Lei Municipal de Patrimônio Cultural, e posterior elaboração do Plano Plurianual da Cultura Municipal PPA;
- III Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;
- IV Democratizar o acesso aos bens culturais e o direito à sua fruição, através da ampliação da oferta desses bens e da descentralização das ações culturais do município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade, zona rural, inclusive;



- V Fortalecer as identidades locais, através da promoção e do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais, nos vários campos da cultura, de modo a renovar a auto-estima da população, fortalecer seus vínculos com a cidade, estimular Atitudes críticas e cidadãs e proporcionar prazer e conhecimento;
  - VI Colaborar com as organizações já existentes para sua consolidação;
- VII Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;
- VIII Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais, da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais, inclusive adaptações para pessoas com necessidades educativas especiais;
- IX Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade:
- X Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais e estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura.

## CAPÍTULO II DO CADASTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º Fica criado o Cadastro Cultural do Município de Piratuba/SC - CCM, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibilizam informações sobre os diversos fazeres culturais, nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, bem como sobre seus espaços.

### Art. 3<sup>2</sup> O CCM tem por finalidades:

- I Reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos fazeres populares tradicionais, dos diversos artistas, esportistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;
- II Viabilizar a pesquisa, a busca por informações culturais, a contratação de artistas e serviços de entidades culturais, esportivas e de turismo, a divulgação da produção cultural local, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município;
- III Difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;



- IV Regular o acesso a fontes de financiamento das atividades culturais nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;
- V Habilitar seus integrantes a participar dos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura;
  - VI Identificar fontes de financiamento das atividades culturais, nas suas diversas áreas.
- Art. 4º O CCM está organizado de acordo com as áreas de atuação, e seus respectivos segmentos, a saber:
  - I Arte:
  - a) artes visuais;
  - b) música;
  - c) artesanato e artes aplicadas;
  - d) artes cênicas;
  - e) literatura;
  - f) culturas urbanas;
  - g) audiovisual;
  - h) artes digitais;
  - i) arte educação;
  - j) agente cultural;
  - k) produtor cultural;
  - I) cidadãos.
  - II Patrimônio Cultural:
  - a) comunidades tradicionais;
  - b) tradições populares;
  - c) culturas de raiz;
  - d) culturas afro-brasileiras em suas diversas manifestações;
  - e) culturas populares;
  - f) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- g) historiografia catarinense, incluindo produções de outros campos do conhecimento: hemerografia, antropologia, geografia, sociologia etc.;
  - h) patrimônio material;
  - i) patrimônio imaterial;
  - j) cultura e turismo;
  - k) jornalismo;
  - I) movimentos sociais;
- § 1º Os Fóruns Setoriais podem deliberar pela criação, exclusão ou fusão de novos segmentos a serem incluídos no Cadastro, como previsto no Artigo 24, Inciso IV.
- Art. 5° O CCM, disponibilizado em formatos diferenciados, impresso e mídia digital, tem sua



implementação regulada por Portaria Administrativa do Departamento de Cultura, em acordo com o CMPC.

Art. 5º O CCM, disponibilizado em formatos diferenciados, impresso e mídia digital, tem sua implementação regulada por Resolução do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC. (Redação dada pela Lei nº 1297/2015)

Parágrafo único. O CCM tem campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito, e campos de acesso restrito à administração do Departamento Municipal de Cultura.

## Art. 6º Podem se cadastrar:

- I Pessoas físicas, residentes em Piratuba, com comprovada atuação na área cultural;
- II Piratubenses comprovadamente atuantes na área cultural residentes em outras cidades, estados e países;
- III Pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Piratuba há, no mínimo, um (1) ano;
- IV Teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças, e outros.
- Art. 7º Uma pessoa ou entidade pode se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Parágrafo único. Em cada processo eleitoral, o cadastrado só pode se candidatar para representar um segmento ou área.

- Art. 8º O CCM é essencial para o acesso a financiamento público, no âmbito municipal. A pessoa física ou jurídica, inadimplente com qualquer das formas de financiamento do Sistema Municipal de Cultura, é incluída no campo de inadimplência do CCM, de acordo com o disposto no Artigo 53.
- Art. 9º Qualquer cidadão pode apresentar impugnação fundamentada, de pessoa ou entidade cadastrada, no Colegiado dos Fóruns Setoriais, para análise e tomada de decisão.

# CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

- Art. 10 Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPC, órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador que institucionaliza e organiza a relação entre a administração municipal e a sociedade civil e integra o SMC.
- Art. 11 O CMPC está organizado em quatro (4) instâncias de participação: Conferência Municipal de Cultura, Conselho Municipal de Cultura CMC, Fóruns Setoriais e Câmaras



#### Temáticas.

Art. 11 O CMPC está organizado em quatro (4) instâncias de participação: Conferência Municipal de Cultura, Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, Fóruns Setoriais e Câmaras Temáticas. (Redação dada pela Lei nº 1297/2015)

Art. 12 São atribuições e competências do CMPC:

- I Representar a sociedade civil de Piratuba, junto ao Poder Público Municipal, no âmbito do Departamento Municipal de Cultura, em todos os assuntos que digam respeito à gestão cultural:
  - II Estabelecer diretrizes e propor normas para as políticas culturais do município;
- III Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito: à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais da cidade de Piratuba;
- IV Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção, formação e difusão culturais no município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental;
- V Estabelecer condições que garantam a continuidade dos projetos culturais e que fortaleçam as identidades locais;
- VI Responder a consultas sobre questões normativas relacionadas às políticas culturais do município;
- VII Fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas culturais do município, pelos órgãos públicos de natureza cultural, na forma de seu Regimento.
- Art. 13 A Conferência Municipal de Cultura é a instância máxima de participação e deliberação do CMPC, tendo direito à voz e voto todas as pessoas, físicas e jurídicas, inscritas no Cadastro Cultural do Município de Piratuba, exceto os inscritos nos campos: cidadãos e usuários do sistema, que somente têm direito à voz.
- Art. 14 São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:
  - I Debater e aprovar o Plano Plurianual PPA;
  - II Aprovar o Regimento Interno do CMPC;
- III Avaliar a estrutura e o funcionamento das demais instâncias do CMPC, levando em consideração os relatórios elaborados pelas mesmas, apresentando modificações, quando forem necessárias;



- IV Avaliar a estruturação e a funcionalidade do Cadastro Cultural do Município de Piratuba, apresentando modificações quando forem necessárias, considerando os encaminhamentos propostos pelas demais instâncias do CMPC;
  - V Avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas culturais do município;
- VI Debater e aprovar propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal;
- VII Estimular a criação de instrumentos para o fortalecimento das identidades locais, zelando pelo Patrimônio Cultural, material e imaterial, e sua diversidade, nos termos da Lei Municipal de Patrimônio Cultural.
- Art. 15 A Conferência Municipal de Cultura é realizada em caráter ordinário a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, e extraordinariamente, de acordo com o Regimento Interno do CMPC.

Parágrafo único. O Regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, são elaboradas pela Comissão Executiva da Cultura.

- Art. 16 O Conselho Municipal de Políticas Culturais Piratuba, terá a seguinte composição:
- I o Diretor do Departamento de Cultura do Município de Piratuba como membro nato, e mais:
  - II do Poder Público:
  - a) Um representante da Secretaria de Turismo;
  - b) Um representante da Secretaria de Educação e Esportes;
  - c) Um representante da Secretaria de Administração;
  - d) Um representante da Secretaria de Saúde e Assistência Social;
  - III da sociedade civil:
  - a) Um representante da Associação dos Hotéis de Piratuba;
  - b) Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas;
  - c) Um representante da Dança;
  - d) Um representante da Cultura Popular;
  - e) Um representante da Música.
  - § 1° Os representantes previstos nos:
- I incisos I e II e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal ou pelos respectivos órgãos, instituições ou fundações;
  - II incisos III serão eleitos e/ou indicados pelos seus pares.
  - § 1º O preenchimento dos cargos dos representantes previstos nos incisos I à III do



## presente artigo serão mediante:

- I inciso I: mediante nomeação do cargo de provimento em comissão;
- II inciso II: os titulares e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal ou pelos respectivos órgãos, instituições ou fundações;
- III incisos III serão eleitos e/ou indicados pelos seus pares. (Redação dada pela Lei nº 1297/2015)
- § 1º Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, tomar as providências necessárias para convocação, realização e registro das reuniões do CMPC;
- § 2º Os membros da Coordenação são escolhidos entre os representantes e podem ser substituídos a qualquer tempo, por decisão de maioria simples.
- Art. 13 O CMPC terá como Presidente o representante da Diretoria e/ou Departamento de Cultura.
- Art. 18 O CMPC terá como Presidente Diretor do Departamento de Cultura, nomeado na forma estabelecida no inciso I do § 1º do art. 16 da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 1297/2015)
- Art. 19 O mandato dos membros da CMPC e dos Colegiados dos Fóruns Setoriais tem a duração de dois (2) anos, sendo permitida a recondução imediata.
- Art. 20 O CMPC, tem por finalidade agilizar a apreciação dos assuntos que lhes são pertinentes, pode constituir Comissões Externas com o mínimo de três (3) componentes, a fim de realizar pesquisas, estudos, levantamentos de dados e fornecer pareceres, podendo inclusive sugerir a contratação de consultorias especializadas para este fim.
- Art. 22 São atribuições e competências da CMPC:
- I Contribuir com o processo de organização e consolidação das políticas culturais, assumindo co-responsabilidade com relação às seguintes ações:
  - a) Contribuir com a elaboração do Plano Plurianual;
- b) Executar a Lei Municipal de Incentivo à Cultura, a Preservação e Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Piratuba, de acordo com o estabelecido em legislação específica;
  - c) Gerenciar o Cadastro Cultural do Município de Piratuba;
  - d) Estimular a integração intermunicipal para a promoção de metas culturais conjuntas.
  - II Acompanhar e fiscalizar a execução financeira do Fundo Municipal de Cultura.
  - III Acompanhar a execução dos projetos culturais da administração municipal e de



projetos da sociedade civil financiados por ele;

- IV Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema nacional de Cultura;
- V Apreciar e apresentar sempre que solicitado, parecer sobre os termos de parceria a ser celebrado pelo município com Organizações da Sociedade Civil de interesse público OSCISPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a lei 9.790/99.
- VI Articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pela gestão pública da cultura, de modo a garantir o desenvolvimento equilibrado dos programas culturais existentes no município de Piratuba, evitando a sobreposição de ações;
- VII Acompanhar o processo de planejamento, execução e avaliação das ações e metas estabelecidas no Plano Plurianual:
- VIII Manter intercâmbio com outros municípios, estados e países, de modo a contribuir com a formação de um circuito que estimule a produção, criação e circulação de bens culturais;
  - IX Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política cultural CMPC;
- X Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo município em Piratuba para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura.
- Art. 23 Os Fóruns Setoriais serão organizados em duas áreas: Arte e Patrimônio Cultural e podem acontece a cada trimestre ou de acordo com a necessidade do município.
- Art. 24 São atribuições dos Fóruns Setoriais:
- I Reunir os diversos segmentos das áreas, conforme definidas no Cadastro Cultural do Município de Piratuba CCM para debater questões relacionadas às políticas culturais;
  - II Eleger seu representante para compor o CMPC;
- III Analisar a atuação de seu representante no CMPC, podendo substituí-lo em caso de necessidade, ou do não cumprimento das deliberações do Fórum;
- IV Pactuar, entre os segmentos componentes de cada área, as diretrizes, prioridades e estratégias de atuação;
- VI Discutir as linhas de financiamento de cada área, de acordo com as diretrizes, prioridades e estratégias;
  - VII Incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de Casas de Cultura



nos bairros, bem como na área rural do município, de iniciativa de associações de moradores ou outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada;

- IX Regulamentar, onde couber, as atribuições e competências da CMPC.
- Art. 25 São atribuições dos Fóruns Setoriais:
  - I Organizar, mobilizar e coordenar a realização dos Fóruns Setoriais;
  - II Organizar as demandas das áreas e subsidiar as deliberações dos Fóruns Setoriais;
- III Realizar estudos e elaborar propostas, de acordo com as demandas para composição do PPA e enviar os resultados para a CMPC, de acordo com o previsto no Art. 22, Inciso I (a);
- IV Contribuir para a ampliação do conceito de cultura, identificando atores e segmentos sociais até aqui não contemplados pelas políticas culturais;
- V Criar Grupos de Trabalho especiais, com caráter temporário, para discutir temas que sejam objeto das políticas públicas de cultura, relacionadas aos diferentes segmentos;
- VI Acompanhar e monitorar a atuação da CMPC, encaminhando, ao Fórum Setorial, Parecer acerca da atuação de seus representantes.
- Art. 26 As Câmaras Temáticas são espaços de diálogo, de pactuação e formulação das políticas públicas para cada segmento, sugerindo ações e acompanhando sua execução pelo governo.
- Art. 27 As Câmaras Temáticas são formadas por, no mínimo, três (3) conselheiros, desde que inscritos no segmento correspondente do Cadastro Cultural do Município de Piratuba, sem limite máximo de participantes.
- § 1º Os segmentos: cidadãos e usuários do sistema, de que trata o Artigo 4º desta Lei, não constituem Câmara Temática específica, nem têm direito a voto nas diversas instâncias do CMPC;
- § 2º Para participar das Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto, o conselheiro deve estar inscrito no segmento correspondente do CCM;
- § 3º A representação da Câmara Temática no Colegiado do Fórum Setorial acontece quando há, no mínimo, cinco (5) conselheiros de diferentes entidades.
- Art. 28 São atribuições das Câmaras Temáticas:
  - I Discutir, de forma abrangente, as questões relativas ao segmento a que se dedica;



- II Estabelecer diretrizes, metas, prioridades e estratégias a serem encaminhadas aos Colegiados;
- III Estimular a qualificação dos atores envolvidos nos fazeres culturais de Piratuba, buscando estabelecer mecanismos para a melhoria da produção local;
- IV Realizar estudos sobre a Legislação pertinente às políticas culturais relacionadas a cada segmento;
- V Propor novos mecanismos de ampliação da participação popular na definição das ações desenvolvidas e dos investimentos aplicados em cada segmento;
- VI Ampliar o foco das discussões dos conselheiros, abrangendo também aspectos relacionados à comunicação, circulação, consumo e mercado para os bens culturais;
  - VII Eleger um representante para compor o Colegiado do respectivo Fórum Setorial.
- Art. 29 O Departamento de Cultura garante infraestrutura, suporte técnico, financeiro e administrativo ao CMPC, para o fiel desempenho de suas atribuições, na forma do estabelecido, em documento específico bem como nas normas de natureza administrativa e financeira.
- Art. 30 O CMPC tem o direito de usufruir de espaços oficiais nos meios de comunicação, para publicar e divulgar suas resoluções e comunicados.

## CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

- Art. 31 Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, vinculado a Secretaria/Departamento de cultura, com fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração de acordo com as regras definidas nesta lei. O percentual mínimo é de 1% um por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.
- Art. 31 Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, no Departamento de Cultura, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Parágrafo único. O Município, anualmente, destinará 1% (um por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para o Fundo Municipal de Cultura - FMC, destinado a preservação do patrimônio cultural piratubense e na produção e difusão da cultura municipal. (Redação dada pela Lei nº 1297/2015)

Art. 32 O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais



implementados de forma descentralizada, em forma de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo de Estado de Santa Catarina.

- Art. 33 O Fundo Municipal de Cultura- FMC será administrado pela Secretaria/Departamento de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:
- Art. 33 O Fundo Municipal de Cultura- FMC será administrado pelo Departamento de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 1297/2015)
- I Não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.
- § 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria/Departamento Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.
- $\S$  1º Nos casos previstos no inciso II do caput, o Departamento de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 1297/2015)
- § 2º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superiora três por cento (3%) dos recursos disponibilizados para o financiamento.
- § 3º Para o financiamento de que trata o inciso II serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.
- § 3º Para o financiamento de que trata o inciso II serão fixados índices oficiais de reajuste que preservem o valor originalmente concedido. (Redação dada pela Lei nº 1297/2015)
- Art. 34 O Fundo Municipal de cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito publico e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
- Art. 35 O FMC tem por finalidades:
- I Apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade, preferencialmente áreas e segmentos menos estruturados e organizados;
  - II Estimular o desenvolvimento cultural no município, nas áreas urbana e rural, de



maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes definidas pelo CMPC e prioridades do PPA;

- III Incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais, de diversos atores envolvidos nos fazeres culturais;
- IV Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município;
- V Apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades, todas ligadas às áreas da cultura e Patrimônio Cultural;
- VI Incentivar o aperfeiçoamento dos diversos atores envolvidos nos fazeres culturais e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- VII Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local:
- VIII Apoiar atores envolvidos nos fazeres culturais, através da concessão de bolsas, ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garantam a continuidade de suas atividades, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;
- IX Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- X Financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também intercâmbio, com outros municípios, estados e países.

## Art. 34 Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I Recursos orçamentários do município;
- II Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- III Resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas da cultura e Patrimônio Cultural;
  - IV Recursos oriundos de repasses de loterias, de acordo com as Leis referentes;
- V Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMC.
  - § 1º Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta



corrente denominada Fundo Municipal de Cultura;

- § 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente;
- Art. 36 É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em: construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se a vedação deste Artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo município.

- Art. 37 O FMC pode garantir até 100% do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.
- Art. 38 Os projetos concorrentes devem ter o seu principal local de produção e execução no município de Piratuba.
- Art. 39 A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.
- Art. 40 Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Piratuba deve constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: apoio institucional da Prefeitura Municipal de Piratuba, através do Departamento de Cultura, com o brasão do município.
- Art. 41 O Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Políticas Culturais são responsáveis pela gestão do Fundo, ficando a administração a cargo da Diretoria Municipal de Cultura.
- Art. 41 O Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Políticas Culturais são responsáveis pela gestão do Fundo, ficando a administração a cargo do Diretor do Departamento de Cultura, nomeado na forma do inciso I, do § 1º do art. 16 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1297/2015)
- Art. 42 A administração dos recursos do FMC é feita pelas seguintes instâncias:
  - 1 Direção Geral do Fundo, responsabilidade do Diretor de Cultura Municipal;
- I Responderá pela Direção Geral do Fundo o Diretor de Departamento de Cultura. Diretor do Departamento de Cultura, nomeado na forma do inciso I, do § 1º do art. 16 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1297/2015)
  - II Comissão de Análise Técnica, instituída no âmbito do Município responsável pela



habilitação dos projetos, constituída por, no mínimo, três (3) membros;

- III Comissão de Avaliação e Seleção, composta através de deliberação dos Colegiados dos Fóruns Setoriais, responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem financiados, constituída por, no mínimo, cinco (5) membros.
- Art. 43 Além da Direção Geral do FMC, compete ao Diretor de Cultura do Municipal de Piratuba:
- Art. 43 Além da Direção Geral do FMC, compete ao Diretor do Departamento de Cultura de Piratuba: (Redação dada pela Lei nº 1297/2015)
- I Nomear os membros da Comissão de Avaliação e Seleção, escolhidos pelos Colegiados dos Fóruns Setoriais, bem como das Comissões Especiais de Avaliação;
  - II Designar e nomear os componentes da Comissão de Análise Técnica;
  - III Autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo FMC;
- IV Movimentar, juntamente com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro do Município, a conta bancária do Fundo;
- IV Movimentar, juntamente com o responsável da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município, a conta bancária do Fundo; (Redação dada pela Lei nº 1297/2015)
  - V Firmar contratos, convênios e congêneres;
- V Subscrever, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal contratos, convênios e congêneres; (Redação dada pela Lei nº 1297/2015)
  - VI Aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do FMC;
- VII Encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 44 Compete ao Parecerista Técnico:
- I Emitir e encaminhar a Comissão de Avaliação e Seleção Parecer Técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao Fundo, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade técnico-financeira e de adequação ao previsto no Edital, nos limites dos aspectos formais dos projetos;
- II Acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Diretor Municipal de Cultura, ao seu término, ou a qualquer tempo, laudo técnico com a avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural;



III - Opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestações de contas, ou outras questões pertinentes relacionadas a projetos apresentados ao Fundo.

Parágrafo único. A Comissão de Análise Técnica é coordenada por um de seus membros, indicado pelo Diretor de Cultura.

Parágrafo único. A Comissão de Análise Técnica é coordenada por um de seus membros, indicado pelo Diretor Municipal de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 1297/2015)

- Art. 45 À Comissão de Avaliação e Seleção, compete:
- I Apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do Fundo;
- II Atender normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, de acordo com o previsto no Artigo 22, Inciso I-e, cuidando de dar visibilidade a essas normas e critérios.
- § 1º A Comissão de Avaliação e Seleção é presidida por um de seus membros, eleito entre eles;
- § 2º A Comissão de Avaliação pode convocar, quando se fizer necessário, o apoio de pareceristas e/ou especialistas.
- Art. 46 Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMC devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.
- Art. 47 Cabe a Diretoria Municipal de Cultura e a CMC elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.
- Art. 47 Cabe ao Departamento de Cultura e ao Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPC elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida. (Redação dada pela Lei nº 1297/2015)
- Art. 48 Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida, ou retorno de interesse público.

Parágrafo único. No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro etc., o retorno consistirá em doação de 20% da parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 49 O Departamento Municipal de Cultura, por meio da Comissão de Análise Técnica, fica incumbido do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao



término de sua execução.

- § 1º A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade;
- § 2º A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Diretor Municipal de Cultura e do CMPC;
- § 3º O CMPC acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.
- Art. 50 O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.
- Art. 51 Fica autorizada a contratação de pareceristas e/ou especialistas para assessorar as Comissões de Avaliação e Seleção dos projetos a serem apoiados, de acordo com as especificidades de cada Edital.
- Art. 52 Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do FMC com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.
- Art. 53 A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução, nos prazos fixados, implica na aplicação seqüencial das seguintes sanções ao proponente:
  - I Advertência;
- II Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no SMC;
  - III Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;
- IV Impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do SMC e de participar, como contratado, de eventos promovidos pelo Departamento Municipal de Cultura;
- V Inclusão, como inadimplente, no Cadastro Municipal de Cultura e no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de Piratuba, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.
- Art. 54 Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, o Departamento Municipal de Cultura pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do CMPC, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.



Art. 55 No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de três anos, é excluído, pelo prazo de três anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 56 O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pelo Departamento de Cultura Municipal, tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração do Departamento Municipal de Cultura.

## CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 A Lei Municipal de Incentivo à Cultura, a Preservação e Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Piratuba, bem como outros mecanismos de gestão das políticas públicas culturais também constituem instrumentos do SMC, estando sujeitos às mesmas regulamentações.

Art. 58 O Departamento Municipal de Cultura formará uma Comissão, constituída por representantes de entidades culturais, que se responsabilizará, excepcionalmente, pelo acompanhamento e apoio às Câmaras Temáticas com vistas ao processo de escolha dos primeiros membros dos Fóruns Setoriais, ao final do qual a referida Comissão será automaticamente dissolvida.

Art. 60 Ficam autorizados a Comissão Executiva, os Fóruns Setoriais e as Câmaras Temáticas - a instituírem seus Regimentos Internos, a serem aprovados pelos Colegiados dos Fóruns Setoriais, *ad referendum* da I Conferência Municipal de Cultura, os quais, no seu conjunto, constituirão o Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

Art. 62 Fica revogada a Lei Municipal nº 1139, de 11 de setembro de 2011.

Art. 63 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piratuba-SC, 12 de junho de 2013.

Mauri Lenhardt Prefeito Municipal em exercício

Registra-se e Publica-se no Mural Oficial Conforme Lei nº 226/93 Em 12 de junho de 2013

Ivair Lopes Rodrigues



Secretário de Administração e Finanças